

AGROPECUÁRIA SUSTENTÁVEL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Mariana do Val Müller¹

RESUMO - O meio ambiente ecologicamente equilibrado é indispensável a sadia qualidade de vida. Considerado como um direito fundamental do homem, cabe ao poder público e a coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A Constituição Federal de 1988, indubitavelmente é um divisor de águas em matéria ambiental. Considerada por muitos doutrinadores como a “carta ecológica” foi a primeira a constitucionalizar o tema. No *caput* do artigo 225 já é possível concluir que o direito pátrio adotou o princípio do desenvolvimento sustentável ao prever que o meio ambiente deve ser preservado para as presentes e futuras gerações e embora não tenha tratado de forma expressa da agropecuária em si, traçou contornos a serem seguidos para que atinja a sustentabilidade necessária em toda atividade produtiva.

Palavras-chave: agropecuária, direito agrário, meio ambiente, propriedade rural, sustentabilidade

Sustainable agriculture in 1988's federal constitution

ABSTRACT - An ecologically balanced environment is indispensable for healthy quality of life. As the environment is considered a fundamental human right, it is up to the government and the community to defend it and preserve it for present and future generations. The Federal Constitution of 1988 is undoubtedly a turning point in environmental matters. Considered by many scholars as the "ecological constitution", it was the first to constitutionalize the matter. In the core of Article 225, it is possible to conclude that the Brazilian law adopted the principle of sustainable development by stating that the environment must be preserved for present and future generations. Although it has not dealt expressly with agriculture itself, the constitution established the milestones to be followed for sustainability in all productive activities.

Keywords: agriculture, agrarian law, environment, farm, sustainability

¹Advogada e Especialista em Direito Ambiental; Mestre em Saúde Ambiental pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas; e-mail: marivalmuller@gmail.com.

INTRODUÇÃO

O termo Desenvolvimento Sustentável, embora bastante difundido na sociedade, foi oficialmente cunhado no ano de 1987, através do Relatório Nosso Futuro em Comum (Comissão 1991), também conhecido como relatório Brundtland, em homenagem a primeira ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland que presidiu a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.

A Constituição Federal de 1988 (Brasil 1988) encampou o conceito desenvolvido na comissão acima citada, ao dizer no caput de seu artigo 225 que incumbe ao Poder Público e a coletividade, defender o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, trazendo, assim, a sustentabilidade a nível constitucional. Enfatizou, inclusive, a real importância de seu cumprimento, quando trouxe nos incisos e parágrafos do artigo retro citado um rol de medidas cabíveis ao Poder Público, para garantia deste direito.

A Carta Magna, não olvidou sobre a importância das atividades agrícolas no Brasil, dispensou, inclusive, vários artigos tratando de questões agrárias, mas como não podia deixar de ser, prudentemente, não traçou um conceito do que exatamente seria a agropecuária sustentável, no entanto, em consonância com as legislações infraconstitucionais que já tratavam do assunto, deixou claro que a propriedade rural não tem caráter absoluto e manteve com *status* constitucional a sua função social da propriedade, sob pena de sofrer desapropriação por interesse público para fins de reforma agrária. Ressalta-se que dentre outros requisitos, a proteção ao meio ambiente e aos recursos naturais é essencial para se dê a terra sua função social exigida pela Constituição Federal em seu artigo 186 e em se tratando de atividade potencialmente causadora de degradação, será também necessário estudo prévio de impacto ambiental.

Por ser uma atividade em constante mutação e aperfeiçoamento; profissionais das mais diversas áreas estão pesquisando com afinco as mais variadas formas de cultivos sustentáveis para que se tenha, na prática, o cumprimento dos anseios constitucionais: testando os mais variados métodos de produção agropastoris, combinando técnicas que respeitam o meio ambiente e não colocam em risco a produção de alimentos e consequentemente comprometa a dignidade da pessoa humana, art. 1º inciso III; e a ordem econômica, art. 170, todos da Constituição Federal ao qual a atividade agropecuária está também inserida. Cabe a coletividade que segundo o artigo 225 da Constituição Federal também é parte responsável na tarefa de defender e preservar os bens ambientais para presente e futura geração, cobrar por mais informações a respeito dos produtos que são postos à disposição do consumo, bem como por uma produção mais limpa e menos agressiva, ao meio ambiente e a saúde humana. Ao poder público incumbe a fiscalização.

DESENVOLVIMENTO

Agropecuária e sustentabilidade: conceito, relação com o direito ambiental, constituição federal de 1988 e a vedação do retrocesso

Segundo o dicionário, a agropecuária é definida como sendo “Teoria e prática da agricultura e da pecuária em suas relações mútuas” (Michaelis 2009), no entanto, o professor da ESALQ/USP, Carlos José Caetano Bacha, prefere conceituar agropecuária da seguinte forma: “grupo de atividades que usam a terra como fator de produção, seja para o plantio de culturas, para criação de animais, plantio de florestas, a aquicultura, por exemplo” (Bacha 2009).

No que tange ao termo sustentável o dicionário define o termo como: “o que pode ser sustentado” e sustentabilidade como: “qualidade de sustentável” (Michaelis 2009).

O conceito de desenvolvimento sustentável foi tratado pela primeira vez no Relatório “Nosso Futuro em Comum”, também conhecido como Relatório Brundtland (Comissão 1991) fruto dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1987 que definiu desenvolvimento sustentável da seguinte forma: “o atendimento das necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades”. Nota-se que a noção perenidade está presente tanto no termo sustentável/sustentabilidade, como no conceito de desenvolvimento sustentável extraído do documento supracitado. Os termos, são comumente utilizados como sinônimos, no entanto, há alguns doutrinadores que os diferenciam alegando que a sustentabilidade é a solidariedade entre gerações para que todas possam usufruir de um Meio Ambiente saudável. Já o desenvolvimento sustentável seria o meio para alcançar o objetivo visado, ou seja, a sustentabilidade (Belchior 2011), contudo, em linhas gerais, ambos visam equilíbrio e manutenção das bases vitais de produção e reprodução dentro de uma relação satisfatória entre homem e a natureza.

No que diz respeito ao direito ambiental brasileiro, a lei 6938/81 (Brasil 1988) intitulada como Política Nacional do Meio Ambiente, embora não tenha o feito de maneira expressa, já havia consagrado, ainda que de forma tímida o princípio do desenvolvimento sustentável ao dizer em seu artigo 4º inciso I que um de seus objetivos é a “compatibilização do desenvolvimento econômico e social, com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico”. Ressalta-se que a legislação em comento é amplamente principiológica e serve de base para todo o ordenamento jurídico ambiental brasileiro.

A Constituição Federal de 1988, indubitavelmente a mais ecológica dentre todas as outras cartas constitucionais brasileiras, fez menção expressa ao princípio do desenvolvimento sustentável quando no *caput* de seu artigo 225 diz que incumbe ao poder público e a coletividade, defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Não tratou da agropecuária de forma expressa, mas tutelou indiretamente as atividades agrárias quando dispôs em seu artigo 5º inciso XXIII, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos que a propriedade deve atender sua função social. Em seu

artigo 186 *caput*, descreve a forma como a propriedade cumprirá tal requisito, a saber: aproveitamento racional adequado, utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, observância das disposições que regulam as relações de trabalho e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e trabalhadores. A lei 8629/93 (Brasil 1993) detalhou tais preceitos constitucionais a fim de dar eficácia a norma jurídica constitucional que delegou à lei ordinária os critérios e grau de exigência. O desrespeito a função social, autoriza a desapropriação para fins de reforma agrária, salvo algumas exceções como nos casos da pequena e média propriedade rural e a propriedade produtiva. Nota-se, desta forma, a íntima ligação entre função social da propriedade e desenvolvimento sustentável, haja vista que a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e a preservação meio ambiente é condição para que a propriedade cumpra a sua função social.

Assim, diante da consagração expressa do princípio do desenvolvimento sustentável na carta constitucional, conclui-se, que todo ordenamento jurídico brasileiro, em matéria ambiental ou não, deve obedecer tal diretriz sob pena de ser considerado inconstitucional, para normas posteriores a Constituição ou não recepcionado, para normas anteriores.

Há ainda, na doutrina ambientalista, autores que dizem que neste caso estamos diante do princípio da vedação do retrocesso ecológico (Sarlet 2007). A proibição do retrocesso, de forma geral, encontra-se vinculado aos direitos fundamentais, o objetivo é guiar o legislador infraconstitucional para que não retroceda nas garantias e tutelas jurídicas já existentes no momento de sua elaboração. É uma garantia do cidadão contra o poder legislativo.

Em síntese, seria impossível retroceder para piorar a situação do indivíduo. Quanto à proibição do retrocesso ecológico, manifesta-se Belchior (2011):

[...]fundamentado implicitamente na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e do artigo 225, raiz ecológica do ambientalismo brasileiro. Se há uma nova dimensão de direitos fundamentais, em especial ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, são constituídas novas condições jurídicas protetivas ao homem para se ter uma sadia qualidade de vida. Logo, a tutela normativa do Meio Ambiente deve operar de modo progressivo no âmbito das relações jurídicas com o objetivo de ampliar a qualidade de vida humana, não podendo assim, retroceder a um nível de proteção inferior àquele visualizado neste mesmo “hoje”.

Assim, o referido princípio seria como fundamento de todo o direito ambiental. Ressalta, ainda, a autora supracitada que a proibição do retrocesso ambiental não pode sucumbir a alegação da reserva do possível¹, sob pena de negar-se a qualidade do Estado – Socioambiental e desproteção do núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente.

¹ O princípio acima citado, em apertada síntese, passou a ser utilizado pelo poder público como justificativa para ausência estatal, um argumento para descumprir o papel que a própria Constituição Federal lhe atribuiu (Avila 2013).

Destarte, diante exposto, tem-se que o princípio do desenvolvimento sustentável, além de ter status constitucional irradiando seus efeitos para todos o ordenamento jurídico brasileiro, na visão de parcela da doutrina, a sustentabilidade, ainda estaria sob o manto protetor do princípio da vedação do retrocesso ecológico. Desta forma, em uma interpretação extensiva conclui-se que as atividades que garantem o alcance do princípio consagrado constitucionalmente também estariam abarcadas pela proibição do retrocesso. Assim, a atividade agropecuária em seus antigos moldes exploratórios e nada sustentáveis estaria com os dias contados, sob pena de ferir o núcleo essencial do direito, ou seja, a dignidade da pessoa humana, fundamento da república federativa do Brasil – artigo 1º inciso III da Constituição Federal.

Histórico da propriedade agrária no Brasil e o nascimento do ramo do direito agrário

O Brasil é um país com raízes muito fortes nas atividades agropastoris. A história da agricultura e da pecuária, se confundem com a história do Brasil, nascendo com a exploração do Pau-Brasil (Garcia 2011), passando pela cultura da cana de açúcar, cacau, extração de látex para borracha, café e chegando nos dias atuais com a soja, milho, pecuária de corte, etanol, cítricos, dentre tantas outras atividades agrárias que colocam o Brasil ao lado de grandes potências mundiais. Segundo relatório da *World Trade Organization* (WTO 2012), o Brasil é o terceiro maior exportador de produtos agrícolas do mundo, ficando em números, somente atrás do próprio Estados Unidos e da União Europeia. Segundo o relatório da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação – FAO (OECD 2015) que apresenta perspectivas agrícolas para as décadas 2015-2024, o Brasil será o maior exportador de alimentos do mundo. O destaque está na produção de soja que já ocupa posição de liderança global, segundo os dados do próprio Ministério da Agricultura referente à safra de 2013/2014 (Brasil 2013).

Segundo o conceito trazido no tópico anterior pelo professor da Escola Superior de Agricultura – USP: as atividades agropecuárias são aquelas que utilizam a terra como fator de produção (Bacha 2009). A terra então, seria um meio necessário e indispensável para desenvolvimento das atividades da agricultura e da pecuária e todas suas atividades conexas.

No Brasil, a propriedade agrária sofreu e continua sofrendo inúmeras mudanças e intervenções para se ajustar com os anseios da sociedade, trabalhadores, produtores e até mesmo do capitalismo. Por décadas, pairou na estrutura do direito pátrio o caráter absoluto da propriedade, ou seja, esta atingia seu ponto ótimo quando satisfazia seu proprietário. Era o que se chamava de função individual ou privada da propriedade imóvel. Neste sentido as palavras de Barros (2012):

[...] o homem proprietário e sua coisa, chamada terra, mantinham uma estreiteza de laços tão fortes, que esta última parecia ter vida pela transposição dos sentimentos que aquele dedicava. Tamanha foi essa simbiose, que surgiu, ainda no campo do direito, a figura da legítima defesa da propriedade, e que bem poderia ser retratada nesta metáfora: o meu é me tão meu, que se alguém tentar

dele se apossar, eu revido, lesionando ou até matando, e me arvo em ação legítima nesse agir.

A origem da propriedade imóvel no Brasil, é pública e por razões históricas: como defesa do território contra franceses e holandeses que sondavam o local o rei Dom João III decidiu que precisava ocupar costa litorânea brasileira. Daí, nasceram as capitâncias hereditárias. Sobre este assunto, dispõe Fausto (2002):

A expedição de Martin Afonso de Sousa (1530-1533) representou um momento de transição entre o velho e o novo período, com objetivo de patrulhar a costa, estabelecer uma colônia através da concessão não hereditária de terras aos povoadores que trazia (São Vicente, 1532) e explorar a terra, tendo em vista a necessidade de sua efetiva ocupação. Há indícios de que Martin Afonso ainda se encontrava no Brasil quando Dom João III decidiu-se pela criação das capitâncias hereditárias, dividindo o Brasil em quinze quinhões, por uma série de linhas paralelas ao equador que iam do litoral ao meridiano de Tordesilhas, sendo que os quinhões foram entregues aos chamados capitães donatários...dando origem a vastos latifúndios, com a obrigação raramente cumprida de cultivar no prazo de cinco anos e de pagar o tributo devido a Coroa.

A Constituição do Império, em 1824, no seu artigo 179 (Brasil 1924), já resguardava a forma absoluta do direito de propriedade. Em 1850 foi publicada a lei 601 chamada Lei da Terra que teve justamente o intuito de separar, organizar a propriedade pública da privada, consolidando assim, situações fáticas. Nesta lei, cunhou-se o termo “terras devolutas” que são as terras pertencentes ao Estado, presente no ordenamento jurídico brasileiro até hoje.

A propriedade manteve sua égide privatista na Constituição Republicana de 1891 (Brasil 1891) e continuou plenamente presente no Código Civil de 1916 (Brasil 1916) que revogou a intitulada Lei da Terra, mas continuou assegurando ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, sem estabelecer qualquer limite no exercício de tais direitos.

O fato é que o dono das terras tinha em mãos um direito pleno, quase que absoluto de explorar suas propriedades como bem lhe proviesse e os abusos não demoraram a aparecer. No Brasil, era comum as figuras dos coronéis² que nada tinham a ver com patentes militares, eram sim, proprietários de terras que conseguiam respeito por causar medo a grande parte da população. “Este cenário começou a mudar quando as famílias começaram a migrar para centros urbanos o que lhes proporcionou acesso à educação aos direitos que possuíam e aos meios de comunicação. Por causa dessa migração os coronéis começaram a impor seus desejos através da força e da ameaça...” (História do mundo 2013).

² Jorge Amado, em seu famoso romance Gabriela Cravo e Canela traz uma passagem que ilustra este entendimento: “O Doutor não era doutor, o Capitão não era capitão. Como a maior parte dos coronéis não eram coronéis. Poucos, em realidade, os fazendeiros que nos começos da República e da lavoura do cacau haviam adquirido patentes de Coronel da Guarda Nacional. Ficara o costume: dono de roça de mais de cem mil arrobas passava normalmente a usar e receber o título que ali não implicava em mando militar e sim no reconhecimento da riqueza” (AMADO, 1958, p. 43).

Ocorre que, conforme acima explicitado, a população passou a ter mais acesso a informação e conseqüentemente, passou a cobrar por seus direitos. Além disso, a partir de 1938, o próprio governo federal sob comando do então presidente Getúlio Vargas, passou a incentivar a ocupação da região centro-oeste e norte do Brasil. Os imigrantes ocuparam espaços, formaram colônias agrícolas e passaram a dar uma função social a terra (explorando-a sem nenhum critério e promovendo um grande desmatamento, teoricamente a mando do governo). O fato é que estas pessoas, muitas vezes posseiros e arrendatários, muitas vezes se viam de mãos atadas diante de proprietários, sem nada poder fazer, pois o direito de propriedade no Brasil era absoluto.

Destarte, o Direito, como ciência social que é acompanhar (ou tenta acompanhar), através de leis, a pressão política, social e econômica exercida pela sociedade. E daí surge o direito agrário, como um exemplo típico da evolução do direito no País. Seu nascimento de forma autônoma no mundo jurídico foi com a emenda constitucional nº 10 de 10.11.1964, que atribuiu a união a competência legislativa sobre direito agrário (Barros 2012).

Claro que não se tratava apenas de uma mudança de nomenclatura, tanto que exatos vinte dias após a vigência emenda constitucional, foi promulgada a lei 4505/64 (Brasil 1964a) denominada Estatuto da Terra.

A manobra político-legislativa nada mais foi que uma forma de intervenção estatal na propriedade privada, eliminar a ideia de direito absoluto da propriedade como um direito individual. O Estatuto da Terra, tem contornos nitidamente sociais, pois em seus dispositivos nitidamente visam proteger o homem do campo em detrimento do trabalhador rural, além de tentar pacificar as relações e conflitos agrários fora da égide privatista do direito civil. Neste sentido, dispõe Scaff (2012):

O direito acompanhou estas transformações econômicas e sociais, empenhando-se em criar instrumento e sistemas cuja finalidade seria de permitir que se desse o devido reconhecimento e atribuição de importância para determinados bens que, anteriormente, não eram admitidos como tais. Além disso, buscou definir fórmulas para que estas novas riquezas surgidas com o desenvolvimento econômico e pela nova organização social pudessem transitar na sociedade de modo cada vez mais fluido, permitindo especialmente o incentivo e a expansão das atividades realizadas por aqueles que passavam a ser os novos detentores do poder político e econômico.

Assim, o direito agrário surge na órbita jurídica brasileira, como disciplina especializada, pautada na função social da propriedade, justiça social, prevalência do interesse coletivo sobre o individual, reformulação da estrutura fundiária e progresso econômico e social (Barros 2012), seus contornos são ora definidos por institutos típicos de direito privado (contratos agrícolas, parcerias e arrendamentos) ora sofrem intervenções de normas de ordem pública e de interesse social (função social da propriedade e desapropriação para fins de reforma agrária) a fim de se manter o equilíbrio, a igualdade formal e material assegurada no artigo 5º da Constituição Federal.

Comentários sobre o estatuto da terra e sua relação com a agropecuária sustentável

O Estatuto da Terra surgiu para dar forma a nova estrutura política e jurídica as questões agrárias. Em 1964, já se falava em temas tão atuais função social da propriedade e reforma agrária. A mensagem nº 33 (Brasil 2013) consistente na exposição de motivos encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional justificando a necessidade da lei chama atenção pela sua contemporaneidade apesar de datar quase cinquenta anos, a saber:

...necessidade de se dar a terra uma nova regulamentação, modificando a estrutura agrária do País é mesmo evidente, ante o anseio de reforma e justiça social de legiões de assalariados, parceiros, arrendatários, ocupantes, posseiros, que não vislumbram nas condições atualmente vigente, qualquer perspectiva de se tornarem proprietários das terras que cultivam...não poderia o governo permitir que o problema da Reforma Agrária, continuasse simplesmente sendo verbalizado por políticos inescrupulosos, que num acinte às próprias ideias que pregavam, adquiriram imensos latifúndios...

A problemática tratada em 1964 ainda é atual e a mensagem supracitada poderia estar em um discurso de qualquer detentor de poder. No século XXI ainda se fala dos mesmos problemas que o Estatuto da Terra tentou há cinquenta anos resolver.

A lei continua em plena vigência. Bastante principiológica, trouxe à baila conceitos como modulo rural, minifúndio, latifúndio, propriedade familiar. Conceituou o que seria função social da propriedade rural, presente no ordenamento jurídico brasileiro desde a carta constitucional de 1934 (Brasil 1934; atualmente necessitando ser interpretado em concomitância com o artigo 186 da Constituição Federal de 1988), dispôs sobre os mais diversos institutos, como parcelamento do solo, imposto territorial rural, reforma agrária e desapropriação por interesse social (alguns institutos foram revogados ou sofreram modificações pela lei de parcelamento do solo, 6766/79).

Ressalta-se que a lei, bem como a exposição de motivos deixou claro a necessidade de reforma agrária, no entanto, ela não instrumentalizou a desapropriação por interesse social, nos casos específicos de reforma agrária, inviabilizando, desta forma o interesse tutelado, já que outrora não havia no ordenamento jurídico brasileiro lei específica para este fim (a lei 4132/62 que disciplinava os casos de desapropriação por interesse social era por demais genérica e não abarcava todas as peculiaridades que o tema em questão exige).

Pode se dizer, que o Estatuto da Terra, deu um importante primeiro passo para o complicado e atual problema agrário existente no Brasil e decorrido quase cinquenta anos de vigência, ainda continua atual nos mais diversos aspectos, inclusive o conceito de módulo fiscal trazido em seus artigos 49 e 50 para fins de cálculo do imposto territorial rural (revogado

pela lei 8847/94 (Brasil 1994) que adotou como forma de medida o hectare) é utilizado pelo Supremo Tribunal Federal para conceituar pequena, média e grande propriedade rural.

A da lei aqui mencionada nada mais é do que a terra, a propriedade rural, todas suas peculiaridades e conflitos. Desnecessária, então, maiores explicações para sua ligação com o tema agropecuária que conforme já explicitado neste artigo é a atividade que utiliza a terra como fator de produção.

No que tange a agropecuária sustentável. O Estatuto da terra, não disciplinou expressamente sobre o assunto, sequer trouxe o tema sustentabilidade em voga, já que, conforme explicitado em tópico anterior o tema é bastante recente, contudo, a lei em questão tratou de assuntos amplamente vinculados a questão da sustentabilidade, pois vinculou a função social da propriedade a conservação dos recursos naturais e tratou do bem-estar do trabalhador rural. Ressalta-se ainda, que o Direito é uno e deve ser analisado de maneira sistêmica, desta forma, ainda que a propriedade rural desempenhasse sua função social nos moldes tratado pelo Estatuto da Terra em 1964, devia também obediência as demais legislações de cunho tipicamente ambiental como, por exemplo, o então código florestal promulgado em 1965 e código de caça em 1967.

Cumpra salientar que nada disto foi suficiente para impedir que o Brasil atingisse níveis alarmantes de desmatamento e devastação (IBGE 2010). A exploração, muitas vezes fomentada direta ou indiretamente pela ordem econômica, foi feito sem nenhum critério, colocando inclusive espécimes animais e vegetais em extinção, mas não há que se falar omissão legislativa quando na verdade, faltou foi uma grande vontade de se fazer cumprir a lei e o recém revogado código florestal de 1965 é a prova concreta disto.

Abordagem sobre a agropecuária contemporânea e o novo código florestal

Os códigos florestais que sucederam o Código Florestal de 2012, promulgados respectivamente nos anos de 1935 e 1965 são um nítido exemplo de leis que são válidas, no entanto, não são eficazes. Traduzida para linguagem popular é a famosa “lei que não pegou”, pois foram descumpridas sistematicamente, inclusive, como foi explicitado neste trabalho, com o aval do próprio governo que incentivava a ocupação de terras, notadamente na região central do país (marcha rumo ao oeste) e não fiscalizava a forma que o desmatamento estava sendo feito. Sobre o assunto, dispõe Benjamim (2012):

A aplicação administrativa e judicial, mesmo que ainda a consideremos modesta, insuficiente e fragmentária, condenou o código florestal à reforma atual. Supreendentemente este aspecto, pois enquanto mofava nas prateleiras do ordenamento, o Código era lei boa; no instante que em que viu seus instrumentos minimamente utilizados, neste instante transforma-se em lei ultrapassada, em descompasso com as necessidades da sociedade moderna. Triste país onde a implementação da lei, em especial daquelas que protegem interesses sociais, traz consigo o decreto com promulgação da sentença de morte.

A lei 12.651, de 25 de maio de 2012 revogou a Lei 4.771/65 e instituiu o novo Código Florestal no país. A nova lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de preservação permanente e as áreas de reservas legal, exploração florestal e como se dará o suprimento de matéria-prima florestal e seu controle, prevê instrumentos econômicos e financeiros para alcance de seus objetivos. Em seu parágrafo único do artigo 1º, reafirma o compromisso constitucional do Brasil com o desenvolvimento sustentável. Ou seja, “necessidade de se aplicar o ‘Código’ em função do bem estar das gerações presentes e futuras, fixando a interpretação da lei vinculada ao crescimento econômico destinado à melhoria da qualidade de vida da população brasileira (art. 1º. – A, II)” (Fiorillo; Ferreira 2013).

A aplicação da lei 12.651/12 deverá ser feita de maneira conglobada, ou seja, deverá ser compatível com as normas constitucionais que tutelam o meio ambiente e também, com as demais legislações infraconstitucionais como o uso do solo, recursos hídricos, fauna, biodiversidade. “A lei 12.651/12 não regulou por completo a tutela jurídica da vegetação nativa e das florestas existentes no país” (Fiorillo e Ferreira, 2013). Os mesmos autores destacam, por exemplo, que a lei 11.428/06, conhecida como “lei da Mata Atlântica”, continua vigorando plenamente. Não foi revogada pelo novo Código Florestal que revogou somente o antigo (lei 4.771/65), devendo a interpretação daquele levar em consideração os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais específicos. Neste sentido:

Assim, não temos em nosso País, com o advento da lei 12.651/2012, um novo Código Florestal, mas sim uma nova norma jurídica que, associada às demais disposições normativas em vigor destinadas a tutelar os bens ambientais indicados na nova lei, será aplicada com base nos fundamentos constitucionais do direito ambiental constitucional, este sim o verdadeiro Código Florestal em nosso Estado Democrático de Direito (Fiorillo e Ferreira, 2013).

A preocupação com a agricultura é elucidada no artigo 1º -A, inciso II, que trazendo um rol de princípios a serem seguidos diz “reafirmação da importância do compromisso soberano do Brasil com a preservação de suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade do solo”. Este é o Princípio da Função Estratégica da Atividade Agropecuária que está intimamente ligada a preservação de bens ambientais como solo, água, ar, fauna e flora. Neste sentido:

O papel destas está não só na sustentabilidade da produção agropecuária como também com o modelo de desenvolvimento ecologicamente sustentável que concilie o uso produtivo da terra e a contribuição dos serviços coletivos das florestas e demais formas de vegetação nativa privadas em obediência ao que estabelece os arts. 184 a 191 da Carta Magna (Fiorillo e Ferreira 2013).

A sustentabilidade, também foi disciplinada de maneira expressa na lei 12651/12 conforme acima descrito. A nova lei indica a necessidade da aplicação de seus dispositivos em prol do bem estar das gerações presentes e futuras. O crescimento econômico deve ser destinado a melhoria da qualidade de vida da população:

Por outro lado, notamos também a forte preocupação do legislador em direcionar o conteúdo principiológico do “Código” em face da tutela jurídica do espaço territorial rural brasileiro em proveito das necessidades da pessoa humana em ambiente de economia capitalista: o uso do solo e sua preservação associada à produção de alimentos e bioenergia em proveito do bem-estar das gerações presentes e futuras está explicitamente contemplado nos incisos I, III, e V do art. 1º - A da lei (Fiorillo e Ferreira 2013).

Visando implementação de uma agropecuária mais sustentável e atender anseios de ambientalistas e agricultores, e ciente de que isto só possível através da regularização ambiental dos imóveis agrícolas, a nova lei, trouxe, dentre outros, dois importantes instrumentos de controle ambiental, o Cadastro Ambiental Rural – CAR e o Plano de Recuperação Ambiental – PRA. Estes instrumentos são de extrema importância para a regularização ambiental das propriedades rurais no Brasil.

O Cadastro Ambiental Rural – CAR é um registro eletrônico de âmbito nacional obrigatório para todos os imóveis rurais, com finalidade de integrar as informações das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento (Brasil 2012). Consiste no levantamento de informações geo-referenciadas do imóvel, com delimitação das áreas de proteção permanente, as reservas legais, remanescente de vegetação nativa, área rural consolidada, área de interesse social e de utilidade pública.³

O sistema para efetuação do cadastro entrou em vigência em maio de 2014 e em consonância com a lei o prazo para a regularização é de um ano, ou seja, até maio de 2015. A inscrição do imóvel deverá ser feita no órgão ambiental municipal ou estadual. Os dados são auto declaratórios e de responsabilidade do proprietário, esses, farão parte do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR, que por sua vez ficará sob responsabilidade do órgão ambiental de cada Estado membro. O CAR é a principal ferramenta prevista na nova lei florestal para a conservação do meio ambiente, a adequação ambiental de propriedades, o combate ao desmatamento ilegal e o monitoramento de áreas em restauração, auxiliando no cumprimento das metas nacionais para manutenção de vegetação nativa e restauração ecológica de ecossistemas. O cadastro é obrigatório e visa a regulamentação ambiental, desta forma, deve ser realizado independentemente da situação civil do imóvel⁴ (deve ser feito tanto por proprietários quanto por possuidores) e ambiental (o cadastro deve ser feito mesmo que a propriedade não esteja cumprindo os requisitos trazidos na legislação ambiental)⁵. A ausência de inscrição incorrerá em advertências ou multas, além de não poder mais obter nenhuma autorização ambiental ou crédito rural. Após a inscrição no CAR –

³MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Disponível em:<http://www.mma.gov.br/desenvolvimento-rural/cadastro-ambiental-rural> acesso em 17/01/15.

⁴ O artigo 29§2º da nova lei deixa claro que a inscrição do imóvel junto ao cadastro não pode ser considerada para fins de reconhecimento de posse ou propriedade.

⁵ Vale lembrar a responsabilidade *propter rem* do dano ambiental, neste sentido o acórdão do STJ no recurso especial 222.349, oriundo do Estado do Paraná. Segundo o relator, Ministro José Delgado “há transmissão para o novo adquirente do imóvel do preceituado na legislação específica.” O novo proprietário possui “legitimidade passiva para responder por dano ambiental”.

Cadastro Ambiental Rural, identificado a existência passivo ambiental, o proprietário ou possuidor, poderá fazer a imediata adesão ao PRA – Programa de Regularização Ambiental. “O cadastro, conforme antes afirmado, será obrigatório para todas as propriedades rurais do País e é considerado fase preliminar necessária para posterior adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA” (São Paulo 2015). Após a adesão ao programa o proprietário assinará um termo de compromisso que conterà os dados da propriedade rural, bem como a forma que será feita a recuperação ambiental, além das sanções para um possível descumprimento. Ao aderir ao programa o interessado não poderá ser autuado por infrações anteriores a 22 de Julho de 2008 relativas a supressão irregular de vegetação em Área de Preservação Permanente, Reserva Legal e de Uso Restrito. As sanções anteriores a data retro citada, já existentes, serão suspensas no momento da assinatura do termo de compromisso. Havendo outras espécies de multa, estas poderão ser regularizadas no próprio plano e os interessados, assim como no Cadastro Ambiental Rural, poderão acompanhar a implementação. Neste sentido explica os doutrinadores:

Eventuais multas decorrentes das infrações ambientais acima indicadas, nos termos do Decreto regulamentador da nova Política, serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando-se por fim o uso das áreas rurais consolidadas conforme estabelecido no próprio PRA (Fiorillo 2013).

A recuperação ambiental, será feita de forma gradativa e o proprietário/possuidor poderá optar pela forma, dentre as previstas em lei, que ela se dará.

O proprietário rural, independentemente do tamanho do imóvel, poderá incluir a Área de Preservação Permanente no cômputo da reserva legal desde que a compensação se dê dentro do mesmo bioma⁶. Poderá também explorar economicamente a Reserva Legal, mediante manejo sustentável.

Os instrumentos trazidos pelo novo código florestal garantem um controle efetivo do uso da terra no Brasil. A nova lei, também criou o primeiro instrumento econômico de incentivo a conservação florestal no Brasil: a Cota de Reserva Ambiental – CRA, um instrumento de benefício financeiro ao produtor que disponha de área de vegetação nativa superior ao estabelecido pela lei. Abriu-se, desta forma, um mercado de ativos ambientais. Tais cotas, podem, ainda serem vendidas, doadas ou transferidas, ressaltando que a

⁶ Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que: I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo; II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos desta Lei. § 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo. § 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no Cadastro Ambiental Rural - CAR de que trata o art. 29, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

compensação deve ser dar no mesmo bioma a ser compensado. “A Cota de Reserva Ambiental, dessa forma, se estrutura como uma autêntica moeda verde” (Fiorillo 2013).

A nova legislação sofreu e ainda sofre severas críticas, notadamente do que diz respeito a suspensão da exigibilidade das multas, diminuição da área de preservação permanente, possibilidade de compensação entre biomas. Quanto à agricultura importante ressaltar que a nova lei, em seus artigos 52 e seguintes autorizou o agricultor familiar que se enquadra nos moldes da lei 11.326/06 a supressão e intervenção em área de preservação permanente para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental. O artigo 3º inciso traz abstratamente um rol de atividades consideradas de baixo impacto ambiental que tem o condão, de sempre dispensar o estudo prévio de impacto ambiental, devendo, o proprietário apenas apresentar uma declaração ao órgão ambiental competente.

Destarte, em que se pese as necessárias críticas, a nova legislação apresenta importantes ferramentas para o alcance do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Os instrumentos de regularização ambiental parecem ser um grande passo para uma atividade agropecuária mais sustentável, já que o revogado código de 1965 demonstra claramente que a lei tem que estar em compasso com os anseios da sociedade, pois somente através da correta aplicabilidade dos dispositivos legais referente à proteção ambiental que será possível obter-se resultado satisfatório de combate a degradação.

A agropecuária sustentável e a constituição federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 é quase que um marco no ordenamento jurídico brasileiro que pode ser compreendido em antes e de depois da carta citada. Chamada por muitos autores de Constituição “verde” ou “ecológica”, pela primeira no Brasil, a proteção ao meio ambiente ganhou status constitucional, inclusive por meio de capítulo próprio. Neste sentido elucida José Afonso da Silva sobre o conjunto de normas contidas no artigo 225 da CF:

A primeira aparece no caput, onde se inscreve a norma matriz, reveladora do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; o segundo aparece no §1º, com seus incisos que versa sobre os instrumentos de garantia e efetividade deste direito enunciado no caput deste artigo; o terceiro compreende um conjunto de determinações particulares, em relação a objetos e setores, referidos nos §2º a 6º, que, por se tratarem de áreas e situações de elevado conteúdo ecológico, merecem desde logo proteção constitucional (Silva 2011).

No que tange a agropecuária, é cediço que esta desempenha um importante papel na economia no Brasil, não restando nenhuma dúvida quanto sua caracterização como atividade econômica, inclusive amplamente subsidiada e incentivada pelo Estado devendo, assim, tal atividade ser enquadrada nos art. 170 e seguintes da Constituição Federal (Brasil 1988). Neste sentido, Milaré (2007):

De fato, o capítulo Meio Ambiente está inserido na Ordem Social. Ora, o social constitui a grande meta de toda ação do Poder Público e da sociedade. A ordem econômica, que tem suas características e valores específicos, subordina-se à ordem social. Com efeito, o crescimento ou desenvolvimento socioeconômico deve portar-se como instrumento, um meio eficaz para subsidiar o objetivo social maior. Neste caso, as atividades econômicas não poderão, de forma alguma, gerar problemas que afetem a qualidade ambiental e impeçam o pleno atingimento dos escopos sociais. O Meio ambiente, como fator diretamente implicado no bem-estar da coletividade, deve ser protegido dos excessos quantitativos e qualitativos da produção econômica que afetam a sustentabilidade e dos abusos das liberdades que a Constituição confere aos empreendedores. Aliás a própria Ordem Econômica, analisada em seguida requer garantia de obediência às regulamentações científicas, técnicas sociais e jurídicas relacionadas com a gestão ambiental.

No âmbito constitucional, a agropecuária, assim como qualquer outra atividade econômica, deve ser exercida em prol da dignidade da pessoa humana (art. 1º III), promover o bem-estar de todos (art. 3º, IV) e combater a pobreza e a marginalização (ar. 3º, III). Leciona neste sentido Fiorillo:

Daí o objetivo maior da agropecuária como atividade econômica regradada na constituição em vigor: atuar no sentido de erradicar a fome em nosso País adequando a estrutura agrária principalmente em decorrência do objetivo constitucional apontado no artigo 3º, III da Constituição Federal (Fiorillo 2013).

O próprio artigo 170 da Constituição Federal (Brasil 1988) explicita, em seu *caput*, os dizeres acima transcrito, quando prega que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, a saber:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Destarte, no atual cenário que se compõe a sociedade brasileira a agropecuária está inserida na ordem econômica do capitalismo, assim além de obedecer às normas que regram a função social da propriedade agrária (artigos 185 e seguintes), meio ambiente (artigo 225, incisos e parágrafos) deve também se ater a todos os requisitos traçados pelo artigo 170 e seus incisos e parágrafo, além dos princípios e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (artigos 1º e 3º).

Por ser uma atividade extremamente ligada a exploração de bens ambientais, notadamente no que tange a fauna, flora e recursos hídricos, deverá ser submetida a licenciamento ambiental, neste sentido, os dizeres do professor Fiorillo (2013):

Exatamente por estar integrada à tutela jurídica vinculada a plantas e animais, e evidentemente em proveito da dignidade de brasileiros e estrangeiros residentes no País, a agropecuária recebe a partir de Constituição Federal de 1988 pormenorizados controles no campos jurídicos vinculados à elaboração de estudo prévio de impacto ambiental sempre que potencialmente causar significativas degradação do meio ambiente (art. 225§1º, IV) como evitar práticas que coloquem em risco a função ecológica da fauna e flora, práticas que provoquem risco às espécies, ou, ainda práticas que submetam animais a crueldade.

Ressalta-se que a ordem, em tese não preponderam sobre os objetivos e fundamentos da República do Brasil, tampouco sobre questões ambientais e embora a realidade demonstre que muitas vezes que fatores de produção preponderem sobre outras questões, tal tese é amplamente rebatida pela doutrina, a saber “o PIB é um símbolo de avanço, mas está longe de projetar a complexidade da realidade econômica e tampouco reflete valores de bem-estar social ou danos ambientais” (Klabin 2011), porém a agropecuária brasileira contribui não apenas com o crescimento do PIB como também, forneceu alimento população, transferiu renda para outros setores permitindo, assim, que se capitalizassem, gerou divisas para os demais setores da economia poderem importar insumos e bens de capital além de bens de consumo para a população, constitui-se em mercado consumidor e forneceu matéria prima para a industrialização (Bacha 2012).

Não há que se contestar a importância da agropecuária no desenvolvimento do econômico e social do Brasil, o desafio é garantir a expansão dentro de um processo de desenvolvimento sustentável. A Constituição Federal brasileira, embora, conforme já explicitado em tópico anterior, não tenha, se referido exatamente atividades como agropecuária traçou um conjunto de regras que definirá os contornos normativos destinados à

aplicação de direitos e deveres no âmbito agricultura e da pecuária, seria como um marco regulatório para a agropecuária sustentável (Fiorillo 2013) que uma vez atingido, não poderá regressar aos antigos métodos de produção. A ligação do consumidor com o produtor não pode ser apenas mercadológica, deve, portanto, envolver conscientização dos meios de produção, transparência na composição do preço e sustentabilidade (Neves 2013), sob pena de infringir o direito fundamental ao meio ambiente saudável, direito humano que tem como característica, dentre outras, a vedação o retrocesso a fim de prejudicar direitos já consolidados.

Agropecuária sustentável: boas práticas

Por ser atividade, a agropecuária caminha em busca de ideal de sustentabilidade traçado constitucionalmente e qualquer interpretação contrária feria não só princípio da vedação do retrocesso ecológico como a própria dignidade humana, fundamento da república federativa do Brasil, artigo 1º inciso III da Constituição Federal. Assim, consolidada a produção sustentável, não seria possível o regresso aos antigos moldes exploratórios de produção.

Mas ainda há um longo caminho a seguir.

Profissionais das mais diversas áreas, investem em pesquisas e tecnologias para consolidar a produção de alimentos com a manutenção da qualidade de vida e sustentabilidade dos ecossistemas. Isto faz com que a agropecuária sustentável seja uma ciência essencialmente interdisciplinar.

A agropecuária sustentável tenta fazer sua produção por meio de usos de tecnologias e manejos ecologicamente saudáveis. As estratégias baseiam-se em conceitos ecológicos tais que seu manejo resulte em reciclagem de nutrientes e de matéria orgânica otimizadas; fluxo de sistemas energéticos fechados; populações de pragas e pestes equilibradas e crescente múltiplo uso da terra (Altieri 1995). Pode-se citar ainda, algumas boas práticas como rotação de pastagem, agropecuária intensiva, investimento em bioenergia, plantio direto, fixação biológica de nitrogênio, integração lavoura pecuária, agricultura e pecuária orgânica.

Necessário se faz, desta forma, que o profissional a serviço da agropecuária moderna, compreenda das relações e dos processos ecológicos, que podem ser manipulados da melhor forma para uma sadia produção, mas que não comprometa seu valor quantitativo haja vista a necessidade de se manter a dignidade humana e o direito social a alimentação íntegro.

No entanto, a agropecuária sustentável, ainda está em construção e embora seus princípios sejam de natureza global sua aplicação é local, depende tanto da diversidade do ecossistema a ser trabalhado quanto da consciência e cultura de quem produz e compra.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal conforme exaustivamente tratado neste artigo, acolheu no *caput* do seu artigo 225 o princípio do desenvolvimento sustentável e em seus parágrafos e incisos, trouxe uma série de quesitos a serem cumpridos pelo poder público e pela coletividade para a instrumentalização de tal princípio.

Traçou ainda, contornos sobre o que seria a agropecuária sustentável: atividade empresarial, portanto, deve obedecer aos fundamentos e princípios da República Federativa do Brasil, nitidamente a dignidade da pessoa humana e o combate à pobreza e marginalização, além de todos os princípios relativos a ordem econômica (art. 170) e a função social da propriedade (185 e seguintes). Sem olvidar que por ser uma atividade intimamente ligada a recursos ambientais e sendo causadora de impacto ambiental, está sujeita a licenciamento ambiental como qualquer outra atividade empresarial, ademais a legislação ambiental deve ser cumprida de forma conglobada, ou seja, atento a toda legislação ambiental em vigor.

A agropecuária sustentável ainda tem um longo caminho a seguir. Novas técnicas e tecnologias vão surgindo, novos métodos são testados em prol de uma produção mais limpa e ecologicamente sustentável também no campo, todavia mais do que ciência é preciso que haja também uma quebra de paradigma, por parte da sociedade, produtores e até do governo para que a produção a qualquer custo seja abandonada deixando de lado a sensação de que a ordem econômica (capitalismo) está sempre em primeiro lugar na escala de preocupação dos entes públicos.

Um novo caminho já foi traçado e para os ambientalistas e até os constitucionalistas defensores do princípio do não retrocesso ecológico, chegou-se a um ponto que não existe mais volta, ou seja, a atividade agropecuária não pode ser mais praticada nos antigos moldes exploratório sob pena de infringir todo o ordenamento jurídico brasileiro, notadamente a Constituição Federal que trilhou o caminho da sustentabilidade das atividades agropecuárias. Profissionais altamente gabaritados dos mais variados ramos sustentam que é possível produzir de maneira mais sustentável, cabe a sociedade, produtores e consumidores a partir de então quebrar um paradigma cultural e social e começar a se preocupar mais sobre como os bens expostos diariamente para o consumo são produzidos, já que agropecuária encontra-se umbilicalmente ligada a uma atividade vital e prazerosa que é a alimentação: direito social e essencial para manutenção da vida, mas a Constituição não diz apenas vida, e sim, vida digna e não resta dúvida que uma produção limpa e sustentável que conseqüentemente produz alimentos sadios para população está dentro do conceito de dignidade de pessoa humana e a longo prazo, o corpo e saúde agradecem.

REFERÊNCIAS

Amado J. Gabriela Cravo e Canela. São Paulo: Martins; 1958.

Altieri MA. Agricultura sustentável. Rev Agric Sust. 1995;2:5-11.

- Ávila KCA. Teoria da reserva do possível [Internet]. Rev Jus Navigandi, 3558, 2013 [acesso em 2015 ago 31]. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/24062>
- Bacha CJC. Economia e política agrícola no Brasil. 2. ed. São Paulo: Atlas; 2012.
- _____. Economia e Política Agrícola no Brasil. 2. ed. São Paulo: Atlas; 2012.
- Barros WP. Curso de direito agrário. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado; 2012.
- Belchior GPN. Hermenêutica jurídica ambiental. São Paulo: Saraiva; 2011. p. 134.
- Benjamin AH. A proteção das florestas brasileiras: ascensão e queda do Código Florestal. Revista de Direito Ambiental. 2012; 18(abril/julho): 21-37.
- Brasil. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União, 1891 fev 24. [acesso em 2015 ago 27] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm
- Brasil. Lei nº 3071, de 01 de janeiro de 1916. Coleção de leis do Brasil. [acesso em 2015 ago 27]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm
- Brasil. Constituição Política do Império do Brasil. Coleção das leis do Império do Brasil. 1924; p. 7. [2015 ago 27]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm
- Brasil. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União. 1934 jul 17. [acesso em 2015 ago 27]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm
- Brasil . Mensagem n. 33. [acesso em 2013 dez 14]. Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br>
- Brasil. Lei nº4504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o estatuto da terra e dá outras providências. Diário Oficial da União. 1964 nov 30; p. 49. [acesso em 2015 ago 27]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4504.htm
- Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988 [acesso em 2013 dez 14]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm
- Brasil. Lei nº8629, de 25 de fevereiro de 1993. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Diário Oficial da União. 1993 fev 26; Seção 1. p. 2349. [acesso em 2015 ago 27]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8629.htm
- Brasil. Lei nº 8847, de 28 de janeiro de 1994. Dispõe sobre o imposto sobre a propriedade territorial rural – ITR e dá outras providências. Diário Oficial da União. 1994 jan 29; p. 1381. [acesso em 2015 ago 27] Disponível em: www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L8847.htm
- Brasil. Lei nº 12651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção vegetal ativa. Diário Oficial da União. 2012 mai 25; p. 1. [acesso em 2015 ago 27]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm
- Comissão mundial sobre o meio ambiente e desenvolvimento. Nosso Futuro em Comum. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas; 1991.
- Fausto B. História do Brasil. 10. ed. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo; 2002.

- Fiorillo CAP. Curso de direito ambiental brasileiro. 14. ed. São Paulo: Saraiva; 2013.
- Fiorillo CAP, Ferreira RM. Comentários ao código florestal. Lei 12.651/12. São Paulo: Saraiva, 2013.
- Garcia DSS. Evolução legislativa do direito ambiental no Brasil. Boletim Jurídico, 2011; 5(752). [acesso em 2013 dez 14]. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2172>
- História do Mundo. Coronelismo no Brasil. [acesso em 2014 dez 13]. - Disponível em: <http://www.historiadomundo.com.br/idadecontemporanea/coronelismo-no-brasil.htm>
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Indicadores de sustentabilidade 2010. [acesso em 2015 ago 30]. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/geociencias/recursosnaturais/ids/ids2010.pdf>
- Klabin I. A urgência do presente - biografia da crise ambiental. Rio de Janeiro: Elsevier; 2011.
- Michaelis. Moderno dicionário da língua portuguesa. 14. ed. São Paulo: Volp; 2009.
- Milaré É. Direito do ambiente a gestão ambiental em foco: doutrina, legislação, glossário. 5. ed. São Paulo: Rev dos Tribunais; 2007.
- Neves MF. Agronegócios e desenvolvimento sustentável. São Paulo: Atlas, 2013.
- Brasil. Ministério da Agricultura. O Brasil será o maior produtor de soja do mundo na safra atual. 2013 out 09 [acesso em 2015 ago 31]. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/vegetal/noticias/2013/10/brasil-sera-maior-produtor-de-soja-do-mundo-na-safra-atual>
- Neves MF. Agronegócio e Desenvolvimento Sustentável - Uma agenda para a liderança mundial na produção de alimentos e bioenergia. São Paulo: Atlas; 2013.
- OECD/Food and Agriculture Organization on the United Nations. OECD-FAO Agricultural Outlook [Internet]. Paris: OECD Publishing; 2015. [acesso em 2015 ago 31]. Disponível em <http://www.agri-outlook.org/publication/#d.en.349745>
- Sarlet IW. A eficácia dos direitos fundamentais. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado; 2007. p. 412.
- São Paulo. Secretaria do Meio Ambiente. SiCAR-SP – Sistema de cadastro Ambiental Rural. [acesso em 2015 jan 17] Disponível em <http://www.ambiente.sp.gov.br/sicar/o-que-e-o-car/>
- Scaff FC. Direito Agrário - Origens, Evolução e Biotecnologia. São Paulo: Atlas; 2012.
- Silva JA. Direito Ambiental Constitucional. 7. ed. São Paulo: Malheiros; 2011.
- WTO/ World Trade Organization. Total merchandising trade – leading exporters. [Internet]. Geneva: WTO;2012. [acesso em 2015 set 3] Disponível em https://www.wto.org/english/res_e/statis_e/world_commodity_profiles11_e.pdf